TC nº 72-003.068.15-91

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Justificada a vedação da participação de cooperativas, levando em consideração as características e forma de prestação dos serviços. Serviços de natureza não eventual, com características de subordinação e dependência. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.690/12, Art. 1º, § 1º, Lei Mun. 15.944/13. Art. 1º, Dec. Mun. 52.091/11. Art. 3º, CLT.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, quanto ao mérito, dadas as características do serviço, a forma de sua prestação e os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal 15.944/2013, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação ofertada por Cooper Progresso – Cooperativa de Serviços de Transportes, em face do Edital do Pregão Eletrônico 0114/SVMA/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

A Representante se insurge, basicamente, contra a vedação da participação de cooperativas prevista no subitem 3.8 do Edital, sob o argumento de que tal previsão compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame. Por consequência, pleiteia a suspensão da licitação e a correção do instrumento convocatório.

Submetidos os autos à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o entendimento foi no sentido do preenchimento dos requisitos regimentais, opinando, pois, aquele órgão técnico pelo conhecimento da Representação.

No mérito, a AJCE posicionou-se pela improcedência do reclamo, uma vez "...a inclusão do serviço de motorista na locação de veículos, com cláusulas contratuais referentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores, bem como a responsabilidade da futura contratada pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, faz com que o objeto licitado apresente características de subordinação".

Após análise das informações constantes dos autos, e em consonância com o entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, deixei de sustar o andamento do certame, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para ciência e manifestação no prazo regimental.

A Origem, em atendimento ao ofício desta Egrégia Corte de Contas, apresentou informações prestadas pela sua Assessoria Jurídica, justificando e defendendo a manutenção da vedação à participação de cooperativas no certame ora em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da improcedência da Representação, tendo em vista os aspectos de subordinação e dependência presentes na prestação do serviço licitado, típicos de relação empregatícia.

A Secretaria Geral, por sua vez, na mesma linha da AJCE, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da Representação, opinando pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, posicionou-se pela improcedência da Representação, posto que os veículos locados serão utilizados em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, de caráter não eventual, revelando a existência de aspectos de subordinação e dependência.

É o relatório.

VOTO

1 - Das informações carreadas aos autos é possível concluir que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, de forma que merece ser conhecida.

2 - Quanto ao mérito, alinho-me aos entendimentos externados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, no sentido da improcedência da Representação. E explico.

3 - Meu posicionamento neste Tribunal de Contas sempre foi de que a participação de cooperativas nas licitações públicas pode e deve ser garantida no âmbito dos diversos níveis da Administração Pública, pois há previsão legal nesse sentido - Lei Federal 12.690/2012 e Lei Municipal 15.944/2013.

4 - Todavia, tal análise e decisão - sobre a participação das cooperativas - competem à Administração que promove o certame licitatório, a partir de cada caso concreto.

5 - Entendo que é tarefa do Executivo Municipal analisar, decidir e justificar a possibilidade de participação, ou não, das cooperativas, levando em consideração as características e a forma de prestação dos serviços em disputa, bem como a sua vedação nas hipóteses em que a execução do objeto envolver a prestação de trabalho não eventual, nas condições descritas no artigo 3º da CLT[1], em consonância com os termos do § 1º do artigo 1º da Lei Municipal 15.944/2013.

6 - No caso dos autos, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente justificou a vedação afirmando que "...a exclusão de cooperativas de certames como o presente visa ao cumprimento de determinação deste Egrégio Tribunal de Contas, ...que já adotou o entendimento de que, apresentando o objeto licitado características de subordinação e dependência, há de ser aplicado o artigo 1º do Decreto Municipal 52.091/11".

7 - Vale destacar, ainda, que a SVMA afirmou que "Não há que se imaginar a execução deste objeto sem a subordinação direta do prestador do serviço".

---

[1] Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

8 - Portanto, dadas as características do serviço em disputa, bem como a forma da sua prestação e os esclarecimentos fornecidos pela Origem, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Municipal 15.944/2013, CONHEÇO da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

9 - Oficie-se a Pasta interessada e à Representante do teor deste julgamento.

10 - Após as providências de praxe, arquive-se.